



Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 47.341,71**

Relator: DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)			
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21921 753	12/07/2022 10:41	Acórdão	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:(81) 31831551

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

INTEIRO TEOR

Relator:
AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA E CRIMINAL

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira,
RECIFE - PE - CEP:

VOTO RELATOR

1 – RELATÓRIO.

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto por em face
de sentença que julgou improcedente AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta a reforma da sentença recorrida, “no sentido de acolher a pretensão autoral em todos os seus termos, determinando 1) que o Recorrido realize o pagamento das horas laboradas pela Recorrente a título de PJES como extraordinárias e acrescidas de pelo menos 50% do valor da hora normal, bem como os reflexos das referidas horas extras no 13º Salário, 1/3 de Férias e Repouso Semanal Remunerado e 2) também determine que o pagamento das referidas horas laboradas sejam realizadas nos vencimentos mensais da mesma, devendo ainda ser discriminada a quantidade de horas extraordinárias cumpridas no mês ser descrita nos referidos vencimentos mensais da Recorrente, bem 3) como a determinação ao Recorrido de realizar o pagamento de pelo menos 50% a mais sobre o valor da hora normal laborada a título de PJES da Recorrente pelas jornadas cumpridas do referido Programa realizadas nos últimos 05 (cinco) anos”.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.

É o relatório.

Recife(PE), em 4 de julho de 2022.

Voto vencedor:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PJES. DECRETO QUE REDUZ O VALOR DA HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E REVISÃO DOS CÁLCULOS. DIVISOR DE 220 PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA. EXISTÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença que julgou procedente o pedido autoral no sentido de que as horas trabalhadas no chamado PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA – PJES, na qualidade de Policial Civil, sejam remuneradas como HORAS EXTRAS ao argumento de que, a legislação estadual não poderia se sobrepor à legislação ordinária sobre a matéria, adotando a tese firmada no âmbito da Turma Fazendária:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORA EXTRA. DIREITO AO RECEBIMENTO.

- A Polícia Civil tem atribuições técnicas, específicas da polícia judiciária, tendo uma jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, estabelecida na Lei nº 1046/90, motivo pelo qual se demonstrada a execução de serviço extraordinário superior, deve haver indenização pelas horas extras, conforme percentual estabelecido em lei.”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

- Trata-se de ação de cobrança por horas extras, de tal sorte que a matéria posta em lide, encontra-se albergada no art. 2º, § 1º, VII, da Resolução nº 321/2011, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirma ser de competência dos Juizados Fazendários as causas indenizatórias.

- A Lei Complementar Estadual nº 155/2010 estabeleceu a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ao servidor público

integrante da carreira de Polícia Civil.

- Se extrapolado o limite da jornada de trabalho, faz jus ao servidor ao recebimento do adicional de hora extra, no valor da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento).

- A parte autora, ora recorrente, laborou além de sua jornada de trabalho regular, nos períodos de outubro de 2008 a fevereiro de 2009 e abril a setembro de 2009, merecendo prosperar, assim, o pedido da presente ação.

- Condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de R\$ 42.230,88 (quarenta e dois mil duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

- Recurso provido. Sentença reformada.

O ESTADO DE PERNAMBUCO recorreu da Sentença reclamando da concessão da assistência judiciária ao recorrido, por entender que, na qualidade de Agente de Polícia Civil teria condição de arcar com as custas processuais e que, inclusive, caberia se utilizar do mecanismo da redução das custas, entre outros. No que diz respeito ao mérito, que o PJES é facultativo e tem fundamento legal, o que afasta qualquer vício, inclusive porque não viola o art. 5º, II, da CRFB, pelo que a Sentença deveria ser modificada e o pedido inicial ser julgado improcedente. Argumenta que a Administração Pública deve agir de acordo com a lei e que a decisão terminou por ferir o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Que, inclusive, o autor não teria se desincumbido do ônus de comprovarem que trabalharam, efetivamente, em jornada extraordinária. E, finalmente, que a correção monetária aplicada à eventual restituição deveria ser feita com uso da TR e os juros de mora de 0,5am (meio por cento ao mês).

Registro que foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pela parte autora, alegando omissão da Sentença no que diz respeito à correção monetária e juros, os quais foram acolhidos e deu-se provimento no sentido de que deveria se aplicar as Súmulas 150, 157 e 163, do TJPE neste particular (Id 19878606).

Nas contrarrazões ao RI do Estado, o autor, inicialmente, ressalta que a questão da correção monetária e dos juros já havia sido decidida quando do julgamento dos embargos de declaração. Quanto à preliminar relativa à assistência judiciária, que sua remuneração não é suficiente para arcar com as custas e despesas de advogado. Quanto ao mérito, que o PJES é ilegal, pois os decretos que lhe regulamentam contradizem a legislação e o disposto no art. 98, IX, da CRFB que prevê remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a da jornada normal. Invoca, também, a aplicação de vários precedentes no âmbito do Colégio Recursal.

A Sentença, como visto, adotou a tese predominante neste Colégio Recursal que, mesmo entendendo o PJES como sendo de adesão voluntária, afirma que suas disposições ferem a Constituição Federal. Até compreendo a necessidade do referido programa e sei dos seus efeitos positivos, porém o mesmo – no meu pensar – se constitui em uma espécie de burla aos dispositivos constitucionais que asseguram o direito à percepção de horas extras pelo servidor público. Ademais, a tese recursal vem sendo encampada por esta turma recursal.

O recorrido requer, de forma alternativa, em caso de acolhimento do recurso, que seja feita a

COMPENSAÇÃO com os valores já pagos ao recorrente, bem assim como impugnou os cálculos apontando o divisor como sendo “200”, para o cálculo do “salário hora”, com aplicação incorreta da Súmula 231, do TST, a qual está cancelada. Que o correto seria o divisor de “220”.

A tese do recorrente de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova não se sustenta, pois as fichas financeiras comprovam o recebimento da gratificação.

E, ainda, ressalto que a Sentença não feriu o princípio republicano da Separação dos Poderes, haja vista que proferida em obediência ao princípio do devido processo legal.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que se proceda ao pagamento das horas prestadas ao PJES como se fossem horas extras, compensando-se os valores eventualmente pagos e com exclusão do divisor de 220, mantendo os critérios de correção monetária e incidência de juros (estes a partir do trânsito em julgado da presente decisão). Mantenho a assistência judiciária deferida ao autor/recorrido, pois caberia ao impugnante ter apresentado provas concretas de que o mesmo teria condições de arcar com as custas do processo. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Demais votos:

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA E CRIMINAL

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira,
RECIFE - PE - CEP:

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO RELATOR

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROGRAMA DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA -

PJES. DECRETO ESTADUAL Nº 38.438/12. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS PELA RECORRENTE A TÍTULO DE PJES COMO EXTRAORDINÁRIAS E ACRESCIDAS DE PELO MENOS 50% DO VALOR DA HORA NORMAL. NÃO ACOLHIMENTO.

- A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho com o pagamento adicional para as horas extras não está a afastar a possibilidade de a legislação infraconstitucional implementar regime próprio de cumprimento de jornada, ante a natureza do serviço e das especificidades da função desenvolvida pelo servidor. Precedentes do egrégio STJ.

- À luz do Decreto nº 38.438/12, que “Altera o Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES, no âmbito do Pacto Pela Vida, e dá outras providências”, tendo efetuado alterações na disciplina normativa concernente ao PJES (Decreto nº 21.858/99 e Decreto nº 21.858/99), veio a estabelecer em seu artigo 3º e Anexo I os valores devidos a cada cargo, somando-se à voluntariedade da adesão do servidor ao programa mencionado, o qual, ao manifestar sua aceitação, já tem conhecimento do quantitativo de plantões e horários a serem trabalhados.

- Recurso Inominado improvido.

1 – RELATÓRIO.

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto por em face
de sentença que julgou improcedente AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta a reforma da sentença recorrida, “no sentido de acolher a pretensão autoral em todos os seus termos, determinando 1) que o Recorrido realize o pagamento das horas laboradas pela Recorrente a título de PJES como extraordinárias e acrescidas de pelo menos 50% do valor da hora normal, bem como os reflexos das referidas horas extras no 13º Salário, 1/3 de Férias e Repouso Semanal Remunerado e 2) também determine que o pagamento das referidas horas laboradas sejam realizadas nos vencimentos mensais da mesma, devendo ainda ser discriminada a quantidade de horas extraordinárias cumpridas no mês ser descrita nos referidos vencimentos mensais da Recorrente, bem 3) como a determinação ao Recorrido de realizar o pagamento de pelo menos 50% a mais sobre o valor da hora normal laborada a título de PJES da Recorrente pelas jornadas cumpridas do referido Programa realizadas nos últimos 05 (cinco) anos”.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Tomando em análise as razões recursais e o conjunto probatório constante nos autos, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal.

No mérito, tomando em análise a prova documental constante nos autos, e, ainda, as alegações apresentadas por ambas as partes, penso que não merece prosperar a pretensão autoral.

O artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010, “Define Grades Vencimentais para os Cargos que indica, altera disposições da legislação que especifica, e determina outras providências correlatas” assim dispõe:

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 - uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

|

Por outro turno, a Lei Complementar Estadual nº 49/2003, que “Dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências”, estabelece, em seu artigo 71:

Art. 71. A jornada especial de trabalho, em regime de plantão, aplicável às atividades de segurança, custódia, saúde e arrecadação e fiscalização de tributos, será fixada em razão das necessidades dos serviços, respeitada a proporcionalidade de uma hora de trabalho para três de repouso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.627, de 11 de dezembro de 1984 e as situações especiais definidas em regulamento. (Redação Alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.636, de 14 de julho de 2004.)

De outra banda, em sintonia com diversos julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho com o pagamento adicional para as horas extras não está a afastar a possibilidade de a legislação infraconstitucional implementar regime próprio de cumprimento de jornada, ante a natureza do serviço e das especificidades da função desenvolvida pelo servidor (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009), sendo imperioso assinalar que o dispositivo constitucional correspondente ao artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, ao limitar o limite de jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, assim o fez no que diz respeito às hipóteses de jornada de trabalho ordinária, sem prejuízo da possibilidade de criação de jornadas de trabalho específicas.

Por sua vez, à luz do Decreto nº 38.438/12, que “Altera o Programa de Jornada Extra de

Segurança - PJES, no âmbito do Pacto Pela Vida, e dá outras providências”, tendo efetuado alterações na disciplina normativa concernente ao PJES (Decreto nº 21.858/99 e Decreto nº 21.858/99), veio a estabelecer em seu artigo 3º e Anexo I os valores devidos a cada cargo, sendo de oportuno registrar a voluntariedade da adesão do servidor ao programa mencionado, sendo a parte recorrente policial civil, o qual, ao manifestar sua aceitação, já tem conhecimento do quantitativo de plantões e horários a serem trabalhados.

Nesse trilhar, é de se manter a sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ESTADO DE PERNAMBUCO/FUNAPE, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do conteúdo econômico da demanda não acolhida, correspondente ao somatório da quantia pleiteada e não acolhida, com aplicação do disposto nos artigos 98, §§ 2º e 3º, e 99, § 3º, do NCPC, pelo fato de a parte recorrente ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Recife(PE), em 4 de julho de 2022.

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Juíza de Direito - Relatora

Ementa:

Proclamação da decisão:

Por maioria de voto, vencido o relator, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do juiz vogal, Dr. Augusto Napoleão Sampaio Angelim, que lavrará o acórdão.

Magistrados: [EDVALDO JOSE PALMEIRA, AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM, DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL]

RECIFE, 12 de julho de 2022

Magistrado